



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13688.000128/2004-75
Recurso n° 139.702 Voluntário
Acórdão n° 3202-00.220 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO
Recorrente PATOS DIESEL LTDA
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

Data do fato gerador: 22/05/1974


PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA.

Compete à 1ª Seção do CARF julgar os recursos voluntários de decisão de primeira instância sobre indeferimento de pedidos de restituição e de compensação de valores pagos a título de empréstimo compulsório, referentes a Obrigações da Eletrobrás.

Declinada a competência em favor da 1ª Seção do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar competência para a 1a. Seção de Julgamento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


 JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente


 JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator

Formalizado em: 02 de dezembro de 2010.

Participaram do presente julgamento os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Heroldes Bahr Neto, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda e Gilberto de Castro Moreira Junior.



Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório de julgamento da autoridade julgadora de primeira instância, abaixo transcrito.

“Trata o presente processo do pedido de restituição (fl. 01) de R\$ 203.692,25; declaração de compensação (fl. 02) e processos 13688.000160/2004-51, 13688.000221/2004-80, 13688.000468/2004-04 e 13688.000333/2004-31 apensados a este, cujo direito creditório seria relativo a título emitido pela Eletrobrás, no âmbito do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica instituído pela Lei 4.156, de 1962, conforme documentos de fls. 14/60.

No despacho decisório de fls. 187/193, a autoridade preparadora, após transcrição de trechos de acórdão proferido na DRJ/Brasília, conclui que a Secretaria da Receita Federal não tem competência para apreciação de pedidos de restituição, bem como Declarações de Compensação, de Empréstimo Compulsório da Eletrobrás com tributo e contribuição sob sua administração, por falta de previsão legal.

Com relação aos processos apensos, no despacho decisório proferido às fls. 27/29 do processo 13688.000160/2004-51, a autoridade preparadora se posiciona pela não homologação das compensações ali elencadas, em vista de vinculação a crédito que não se refira a tributos e contribuições administrados pela SRF (Empréstimo Compulsório recolhido à Eletrobrás).

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 201/237 deste processo, onde alega, em síntese, que:

- 1. essa deverá ser recebida em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo), sendo suspensa a exigibilidade do suposto crédito tributário, nos moldes do art. 151, III, do CTN c/c art. 17, § 11, da Lei 10.833/2003;*
- 2. a responsabilização solidária da União está expressa no § 3º do art. 4º da Lei 4.156/62, fundamento que se confirma pela natureza tributária das obrigações em questão, sendo que é responsabilidade da Receita Federal a cobrança de tributos e contribuições federais. Cita o art. 275 do CCB e 125 do CTN;*
- 3. empréstimo compulsório tem natureza tributária, conforme pacífica doutrina e jurisprudência. Disserta sobre o tema;*
- 4. o STJ entende ser vintenária a prescrição que tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas (prazo para resgate). Após esse prazo inicia-se a contagem do prazo prescricional, que também é de 20 anos, implicando na consumação da prescrição transcorrido o lapso temporal de 40 anos contados da aquisição compulsória das obrigações (data de sua emissão);*
- 5. o crédito solicitado é suficiente para atender aos pedidos de compensação efetuados e amparados na legislação civil, como se verifica no artigo 368 e 369 da Lei 10.426/2002. Destaca o art. 37 da CF;*
- 6. as DCOMP apresentadas seguem regulamentação contida na IN SRF 323/2003;*

7. o Conselho de Contribuintes, no acórdão 202-10883, já determinou sua competência para o julgamento de empréstimo compulsório;
8. o entendimento da autoridade administrativa está em desacordo com a IN SRF 210/2002, art. 13. Nesse dispositivo cita-se arrecadação mediante Darf, criado somente em 1996. A IN SRF 323/2003 vem mais uma vez validar o procedimento efetuado autorizando a compensação com os referidos créditos. A quitação de créditos tributários não se faz unicamente pela via da moeda vigente (art. 3º do CTN), sendo razoável a presunção de que qualquer título representativo de dinheiro possa quitar o tributo, ainda mais com crédito de origem tributária como o empréstimo compulsório;
9. o art. 156 do CTN c/c arts 73 e 74 da Lei 9430/1996 e art. 1º e parágrafo único do Decreto 2.138/1997 trazem a admissão de restituição ou ressarcimento ao contribuinte para fins de quitação de pagamentos de tributos e contribuições federais. O legislador admitiu a utilização de créditos do contribuinte para fins de compensar débitos vencidos e vincendos sem exigir que decorressem de pagamento efetuado a maior ou indevidamente. Cita posicionamento de juíza da 1ª Vara Federal de São Paulo. A compensação tem lastro em pelo menos cinco fundamentos insertos em nossa constituição: Cidadania, justiça, isonomia, propriedade e moralidade;
- 10.a União Federal e a Eletrobrás vêm praticando reiteradamente compensações, acertos contábeis e societários (MP 2181-45/2001 e Ata de Assembléia Geral das Centrais Elétricas/1988). Portanto, a certeza e liquidez do crédito é reconhecida pela União que aceitou aumento de capital social da Eletrobrás, mediante conversão do referido empréstimo compulsório.

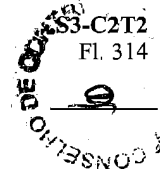
Em 04/08/2005, a contribuinte, às fls. 254/268, junta ao processo cópia de ação judicial em que o autor obteve sentença favorável para compensar débitos fiscais federais com créditos decorrentes de títulos emitidos em razão de empréstimo compulsório.

Apresenta ainda manifestação de inconformidade às fls. 38/75 do processo 13688.000160/2004-51, onde aborda os tópicos já mencionados, acrescentado a inexistência de fraude na conduta realizada."

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação por considerar que a Receita Federal do Brasil não tem competência para apreciar pedido de restituição estribado em título emitido pela Eletrobrás, pois embora a relação jurídica constituída quando da exigência de empréstimo compulsório seja de natureza tributária, não se pode afirmar que a relação advinda da devolução também o seja.

Irresignada a querelante interpôs recurso voluntário onde reitera argumentação expendida na impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO LUIZ FREGONAZZI, Relator

Trata-se de pedido de restituição, com processos de declaração de compensação anexos, relativos a empréstimo compulsório, instituído pela Lei n.º 4.156/1962, cuja forma legal de resgate ocorria através da emissão de títulos ao portador denominados Obrigações da Eletrobrás. O pedido de restituição foi indeferido pela autoridade julgadora de primeira instância.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/6/2009, dispõe em seu Anexo II, *verbis*:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Outrossim, ainda consta no supramencionado anexo do Regimento Interno do CARF as seguintes disposições, *verbis*:

“Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

(...)

Portanto, no que tange ao tributo denominado empréstimo compulsório, é competente a 1ª Seção do CARF para julgar os recursos interpostos em segunda instância administrativa de julgamento, inclusive nos casos em que houver pedido de restituição e compensação referentes a empréstimo compulsório resgatável mediante Obrigações da Eletrobrás.

Não atrai a competência para julgamento de recurso em processo administrativo de compensação, a teor do disposto no § 1º do art. 7º do Regimento Interno do CARF, o crédito tributário devido pela contribuinte e submetido à compensação com alegado

crédito contra a Fazenda Pública. Eis que a competência para o julgamento de recurso em processo de compensação é definida pelo indébito ou crédito alegado.

Por todo o exposto, voto por não tomar conhecimento do recurso interposto e declinar da competência de julgamento em favor da 1ª Seção do CARF.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2010


JOÃO LUÍZ FREGONAZZI